

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.595/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002153653-32
Impugnação: 40.010125928-38 (Aut.), 40.010125929-19 (Coob.)
Impugnante: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda
IE: 062004183.52-62
Expresso Ocidental Logística Integrada Ltda (Coob.)
IE: 001022832.00-97
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s) (Aut.)
Origem: DF/Unai

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Imputação fiscal de emissão de nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido e acompanhada de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC - emitido após o prazo de validade do documento fiscal mencionado. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a Impugnante comprova, de maneira inequívoca, a emissão regular do CTRC que acompanhava o DANFE, justificando, assim, o cancelamento da exigência. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (26.000 Kg de leite em pó Itambé) cuja nota fiscal eletrônica estava com prazo de validade vencido conforme se descreve a abaixo.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 08/09/09, no Posto Fiscal Orlando Alves de Lima, localizado na BR-040, km 05, em Paracatu/MG, foi constatado o transporte de leite em pó Itambé acobertado pelo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à nota fiscal eletrônica (NF-e) nº 835, emitida em 31/08/09 e com data de saída em 07/09/09, pela Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda, estabelecida em Sete Lagoas/MG, destinado a seu cliente estabelecido no município de Belém/PA. Na referida nota fiscal eletrônica, constava como transportador a empresa Expresso Ocidental Logística Integrada, sendo o transporte realizado pelo motorista Celso Moreira de Sousa, no veículo de placa HHK-5507/MG, conforme CTRC nº 004059 emitido em 07/09/09, momento em que o prazo de validade da referida nota fiscal já se encontrava vencido, conforme art. 58 do Anexo V do RICMS/02.

Na ocasião do trabalho fiscal, foram lavrados o Auto de Retenção de Mercadorias (ARM) nº 09/0774/00015 e o Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

013299 do referido DANFE, sendo os mesmos substituídos pela Nota Fiscal Avulsa nº 458076 com a finalidade de acobertar o trânsito da mercadoria até o destino. Assim, emitiu-se o Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) não quitado no prazo legal, gerando, assim, o presente Auto de Infração para cobrança da multa isolada.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada, por procurador regularmente constituído e o Coobrigado, por seu representante legal, apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 20/26 e 55/59, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 74/78.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de transporte de leite em pó acobertado por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido.

Segundo o Fisco, em 08/09/09, a Autuada foi flagrada transportando 26.000 Kg de Leite em Pó Itambé Integral acobertados pela Nota Fiscal Eletrônica/ DANFE nº 835, de 31/08/09, estando, portanto, com o prazo de validade vencido.

“*Data venia*”, o feito fiscal não pode prosperar, pois, analisando o caso presente, tem-se que a nota fiscal eletrônica/DANFE festejada pelo Fisco contém no campo próprio e devidamente carimbada, a data da efetiva saída das mercadorias, ou seja, dia 07/09/09.

Neste caso, o caput do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, aplica-se ao caso vertente, já que registra a seguinte circunstância:

“o prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte.”

Não há dúvida de que as mercadorias transportadas saíram mesmo no dia 07/09/09, valendo acrescentar que a logística descrita pela Impugnante em sua defesa, dando conta da peculiaridade de seu negócio que lida com produtos que perecem rapidamente é mesmo pertinente.

Ora, o fato da nota fiscal eletrônica/DANFE não conter da mesma forma impressa a data de saída, não ilide a verdade estampada no documento fiscal noticiado que, inequivocamente, registra a data de saída efetiva das mercadorias como sendo 07/09/09.

O procedimento adotado pela Impugnante, no caso presente, não encontra vedação expressa pela legislação, até porque, além de tudo isso que está devidamente materializado, extrai-se ainda dos autos o fato de que o CTRC nº 004059, de 07/09/09 estava devidamente preenchido e, convalidando, novamente, que a saída efetiva da mercadoria era mesmo a data de 07/09/09.

Diante de tais fatos, improcedente é a presente acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo, que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sousa. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Antônio Jorge Freitas Lopes (Revisor).

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.595/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002153653-32
Impugnação: 40.010125928-38 (Aut.), 40.010125929-19 (Coob.)
Impugnante: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda
IE: 062004183.52-62
Expresso Ocidental Logística Integrada Ltda (Coob.)
IE: 001022832.00-97
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s) (Aut.)
Origem: DF/Unai

Voto proferido pelo Conselheiro Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a autuação sobre transporte de leite em pó integral, acobertado pela NFE/DANFE nº 835, considerada pelo fisco como vencida, em 08/09/09, quando de sua passagem pelo Posto Fiscal Orlando A. de Lima, em decorrência de constar no documento a data de emissão em 31/08/09 e a data de saída, aposta por carimbo, em 07/09/09.

O transporte era realizado pela empresa Expresso Ocidental Logística Integrada, coobrigada na autuação, cujo motorista, Celso Moreira de Sousa, condutor do veículo de placa HHK-5507/MG, apresentou o CTRC nº 004059, emitido em 07/09/09.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, XIV da Lei nº 6.763/75.

Manifestaram-se, o Contribuinte, em impugnação ao feito e o Fisco, contraditando as teses da defesa.

Analisando os autos, tem-se que a NFE/DANFE Nº 835, que acobertava a mercadoria em 08/09/09, portava como data de sua emissão o dia 31/08/09 e, como data de saída das mercadorias, o dia 07/09/09, porém, aposta no documento por carimbo. No ato foi apresentado o CRTC nº 004059 de 07/09/09, devidamente preenchido.

Observe-se que, na presente situação, cuida-se de um documento eletrônico, cujos dados ficarão arquivados, sujeitos a consultas e outras providências.

Sabe-se que a emissão e o controle da NFE/DANFE estão regulamentados por normas, objeto de Ajustes Sinief, Atos do Cotepe, Convênios e Protocolos. O modo de preenchimento dos campos da NFE/DANFE está previsto e orientado em manuais e seus dados e informações sujeitos à validação eletrônica..

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, em que o campo da DANFE, relativo à saída, foi preenchido à mão, complementando carimbo, e mesmo que o fosse por qualquer outro meio manual, importaria que, formalmente, esta data não existirá, pois, sempre que o documento for reportado, informará exclusivamente a data de emissão.

A respeito da data de saída das mercadorias, dispõe o art. 58 do Anexo V ao RICMS/02, “*in verbis*”:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Por outro lado, o CTCR só convalida a validade da NF se emitido nas condições previstas no art. 66 do Anexo V, e dentro de seu prazo para acobertamento da operação, como transcrito abaixo:

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras “c” e “d” do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Dos fatos relatados, vislumbramos que a DANFE em exame, que estava acobertando o transporte das mercadorias em 08/09/09, portava validamente apenas a data de sua emissão em 31/08/09.

Objetivamente, o prazo de validade da nota estaria vencido e nem serviria para convalidá-la a emissão do CTCR datado de 07/09/09, pelas razões descritas no art. 66, acima.

Nesse cenário, competia ao Fisco de forma regular, ao verificar a infringência, fazer o lançamento, com o devido enquadramento da infração e a aplicação da correspondente penalidade, como a prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, “*in verbis*”:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;”

Ressalte-se que a ação fiscal, além de coerente com a legislação tributária de regência do assunto, criaria precedentes preocupantes se aceitasse o preenchimento manual de campos do documento eletrônico, uma vez que este procedimento, tornando-se costumeiro, acabaria por instalar o caos em seu controle, com todas as mazelas que tal liberalidade poderia ensejar, inclusive com total desvirtuamento de seus objetivos.

Desse modo, em face dos motivos expostos, das normas e circunstâncias mencionadas, especialmente as que regem a emissão e o controle da NFE/DANFE, reputa-se como adequadas e oportunas as exigências fiscais.

Por essas razões, julgo procedente o lançamento

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2010.

**Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo
Conselheiro**